

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2011

Disciplina a organização e a apresentação das contas de governo anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de emissão do parecer prévio.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/08, pelo inciso XXIX do art. 3º da Resolução nº 12, de 17/12/08, e pelo inciso I do art. 3º da Resolução nº 06, de 27/05/09, e considerando a competência do Tribunal para apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, e sobre elas emitir parecer prévio, nos termos do *caput* do art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais, RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contas anualmente prestadas pelo Prefeito, neste ato denominadas contas de governo, serão organizadas e apresentadas ao Tribunal de acordo com as disposições desta Instrução Normativa. Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Instrução, consideram-se:

I – contas de governo, o conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que permitam avaliar, sob os aspectos técnicos e legais, a regularidade da macrogestão dos recursos públicos a cargo do Chefe do Poder Executivo, em especial, as funções de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas;

II – parecer prévio, a peça técnico-jurídica emitida pelo Tribunal sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, contendo manifestação conclusiva sobre a aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas de governo, visando subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo competente;

III – controles internos, o conjunto de atividades, planos, métodos, indicadores e procedimentos interligados, utilizados com vistas a assegurar a conformidade dos atos administrativos e concorrer para que os objetivos e as metas estabelecidos sejam alcançados;

IV - órgãos de controle interno, as unidades setoriais e seccionais integrantes do sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, bem como as auditorias internas, incumbidos, dentre outras funções, da verificação da consistência e qualidade dos controles internos, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal nos termos do art. 74 da Constituição da República de 1988;

V – eficiência, a habilidade de desempenhar-se bem e economicamente, produzindo o máximo com o mínimo de recursos, energia e tempo;

VI – eficácia, a capacidade ou potencialidade para alcançar os resultados almejados;

VII – efetividade, a capacidade de atendimento às demandas da sociedade conforme o disposto na Constituição da República de 1988 e demais normas garantidoras de direitos fundamentais;

VIII – publicidade, o dever de divulgar os atos e os resultados da Administração Pública para a sociedade, órgãos e entidades interessados, de forma transparente; e

IX – transparência, o dever de tornar a Administração Pública e os resultados da fiscalização mais acessíveis à sociedade, de modo, inclusive, a favorecer o controle social.

Art. 2º Na apreciação das contas de governo, além dos documentos contábeis encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, em especial os decorrentes do acompanhamento da gestão, bem como os de outros processos que possam repercutir em sua análise.

TÍTULO II
DAS CONTAS DE GOVERNO

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º As contas de governo anualmente prestadas pelo Prefeito, para fins de emissão de parecer prévio, compõem-se do balanço geral do Município, o qual retratará a execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, consolidada com a do Poder Legislativo e com a das entidades da administração indireta municipal.

§ 1º As contas de governo serão acompanhadas:

I - do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, e quando for o caso, das leis específicas que autorizaram os créditos adicionais, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro e seus respectivos decretos de abertura;

II - do relatório e parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa;

III - do parecer elaborado pelo Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, observando-se o disposto na Instrução Normativa nº 13/2008 deste Tribunal;

IV - do rol de responsáveis contendo os dados dos titulares do Poder Executivo e Legislativo, dos ordenadores de despesas, dos responsáveis pela contabilidade e pelo controle interno; e

V - do relatório contendo as medidas e providências adotadas pelos responsáveis com vistas ao cumprimento das recomendações previstas no parecer prévio dos exercícios anteriores.

§ 2º Constarão do rol de responsáveis a que se refere o inciso IV:

I - nome completo, sem abreviaturas, número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF), número da carteira de identidade;

II - identificação da natureza do cargo ou função e período de responsabilidade, incluindo os atos de nomeação e exoneração;

III - endereço residencial completo;

IV - endereço eletrônico; e

V - número de inscrição do responsável pela contabilidade no CRC/MG.

Art. 4º As informações contábeis dos fundos especiais serão consolidadas pela Contabilidade Geral na unidade administrativa a que estiverem vinculadas como subunidade ou como unidade orçamentária do Município.

CAPÍTULO II
DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO

Art. 5º As contas de governo serão apresentadas ao Tribunal, no prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício, pelo Prefeito que estiver no exercício do cargo, nos termos do § 1º do art. 42 da Lei Complementar nº 102/2008, exclusivamente por via da Internet, no endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, mediante acesso ao Sistema de Apoio ao Controle Externo/Prestação de Contas Anual - SIACE/PCA.

§ 1º A remessa das contas de governo dar-se-á mediante identificação da senha disponibilizada pelo Tribunal no momento do credenciamento do Prefeito. § 2º Nas hipóteses de sucessão do Chefe do Poder Executivo ou de extravio da senha obtida, o Tribunal será imediatamente comunicado para que seja providenciado novo credenciamento ou emissão de nova senha.

Art. 6º As contas de governo serão consideradas recebidas pelo Tribunal com a emissão automática do número de protocolo de envio.

Art. 7º O SIACE/PCA, bem como o Manual Técnico de Instalação e Utilização que define o alcance, a modulação, a configuração, a formatação e a padronização dos dados e das informações a serem enviados, serão disponibilizados pelo Tribunal no endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br.

CAPÍTULO III

DA PADRONIZAÇÃO DAS REGRAS TÉCNICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 8º As demonstrações orçamentárias e contábeis refletirão a padronização e as inovações contidas na Portaria nº 42, de 14/04/1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, com suas alterações posteriores, e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Parágrafo único. A fixação e a realização de despesas serão detalhadas até o nível de elemento, em conformidade com o disposto no art. 15 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, no inciso III e no § 3º do art. 3º da Portaria nº 163/2001, e suas alterações posteriores, com o desdobramento suplementar facultado pelo § 5º do art. 3º da referida Portaria, de acordo com a classificação de despesas contida no SIACE/PCA.

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO

Art. 9º A retificação da prestação de contas poderá ocorrer apenas uma vez, no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir da data de encerramento da entrega das prestações de contas, mediante ofício dirigido ao Relator devidamente assinado pelo Prefeito responsável pela apresentação das contas, contendo as justificativas para a alteração dos dados enviados.

§ 1º A prestação de contas retificadora deverá ser encaminhada pela internet no endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, mediante acesso ao SIACE/PCA e receberá número de protocolo de envio, a ser indicado no ofício a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Recebido o pedido de retificação, a unidade de Protocolo fará encaminhar ao respectivo Relator, que o submeterá à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para manifestação conclusiva, em até 05 (cinco) dias contados do seu recebimento.

§ 3º O pedido de retificação e a manifestação da unidade técnica competente serão submetidos ao Relator das Contas para deliberação, no prazo de até 5 (cinco) dias do recebimento do relatório técnico.

§ 4º Deferido o pedido pelo Relator, será efetuada a retificação da prestação de contas, nos termos da deliberação.

§ 5º A retificação que, em razão da extensão e do conteúdo, importar substituição que caracterize nova prestação de contas, sujeitará o responsável ao disposto nos artigos 43 e 85, VII, da Lei Complementar nº 102/2008.

CAPÍTULO V

DAS REPONSABILIDADES E DAS SANÇÕES

Art. 10 O descumprimento do dever de prestar contas, no prazo a que se refere o *caput* do art. 5º, ensejará a adoção das seguintes medidas pelo Tribunal:

I - comunicação à Câmara Municipal para fins de direito, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 102/2008; e

II - aplicação de multa ao prestador inadimplente, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar nº 102/08.

Art. 11 Constatado em auditorias, inspeções ou em outras ações de fiscalização que os dados apresentados na prestação de contas contêm divergências ou omissões, ficará o responsável sujeito às sanções constitucionais e legais.

TÍTULO III

DO CONTROLE INTERNO

Art. 12 Os órgãos de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo e das entidades da administração indireta municipal atuarão de forma integrada, visando à fiscalização do cumprimento dos programas e metas estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município, bem como à observância das normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º Será encaminhado, juntamente com as contas, além de parecer conclusivo sobre as contas, relatório emitido pelo órgão de controle interno do Poder Executivo que conterá avaliação quanto aos seguintes aspectos:

I - cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei orçamentária;

II - resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III - cumprimento dos limites e condições para a realização de operações de crédito;

IV - observância dos limites para inscrição de despesas em “Restos a Pagar”, bem como dos limites e condições para a realização da despesa total com pessoal;

V - aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como em ações e em serviços públicos de saúde;

VI - destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VII - observância do repasse mensal de recursos ao Poder Legislativo;

VIII - aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IX - medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o Ativo Imobilizado;

X – termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento.

§ 2º Em caso de existência de regime próprio de previdência, o relatório do órgão de controle interno deverá evidenciar também:

I - o montante inscrito em restos a pagar, referente às contribuições previdenciárias;

II - o detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais especificando os valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social e aqueles repassados ao regime próprio de previdência;

III - os procedimentos adotados quando da renegociação da dívida com o regime próprio de previdência, se houver, com indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a correção da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas; e

IV - se os registros da dívida de natureza previdenciária foram conciliados com aqueles inseridos nos demonstrativos contábeis dos fundos e institutos próprios, especialmente no que diz respeito a “Restos a Pagar”, “Dívida Ativa”, “Contribuições a Receber” e “Empréstimos”.

§ 3º Verificada em inspeção ou auditoria, ou em outro procedimento de fiscalização, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e caracterizada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas na Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta municipal e os fundos especiais manterão, em seus arquivos, os documentos relativos à arrecadação de receitas e à realização de despesas, assim como aos demais atos de gestão com repercussão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devidamente organizados e atualizados, para fins de exame *in loco* ou requisição pelo Tribunal.

Art. 14 As contas anuais são de caráter público e serão divulgadas no Portal do Tribunal.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de janeiro de 2012.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Instruções Normativas nº 08/2008 e nº 05/2009.

Plenário Governador Milton Campos, em 14 de dezembro de 2011.

Conselheiro Presidente Antônio Carlos Doorgal de Andrada

(Diário Oficial de Contas de 20.12.2011)